



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 108, DE 06 DE ABRIL DE 2023

Institui o Regulamento da Indenização por Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado (IFR), no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, e na Portaria MJSP nº 157, de 04 de outubro de 2022, observados os termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o contido nos processos nº 08650.008965/2018-35, 08650.050057/2022-21 e nº 08001.002316/2022-51, resolve:

Art. 1º Instituir o Regulamento da Indenização por Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado (IFR) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF), na forma do Anexo.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa PRF nº 38, de 22 de maio de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA**, Diretor-Geral, em 06/04/2023, às 18:20, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **47653311** e o código CRC **9BCBC617**.

ANEXO À INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 108, DE 06 DE ABRIL DE 2023
REGULAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR FLEXIBILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DO REPOUSO
REMUNERADO (IFR)

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica regulamentada a operacionalização da Indenização por Flexibilização

Voluntária do Repouso Remunerado (IFR) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF), de que trata a Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Nos termos da Lei nº 13.712, de 2018, considera-se IFR a indenização de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, para participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal em atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização.

Emprego da IFR

Art. 2º Observado o estabelecido no parágrafo único do art. 1º e mediante justificativa de inviabilidade de atendimento da demanda com a capacidade operacional ordinária, poderá ser utilizada a IFR em operações policiais:

- I - de calendário nacional ou regional;
- II - emergenciais de grande relevância municipal, estadual ou nacional;
- III - de defesa social, calamidade pública e pronta resposta determinadas pelo Governo Federal.

§ 1º Os Policiais Rodoviários Federais da atividade operacional ou especial poderão ser convocados para operações policiais tratadas no **caput** desde que sejam respeitados a sua jornada regular de trabalho e o disposto na Portaria MJSP nº 157, de 2022.

§ 2º Fica vedada a utilização da IFR para a realização de operações autônomas de corregedoria, comunicação institucional, logística, saúde do servidor, tecnologia da informação, planejamento, supervisão e controle.

Art. 3º As equipes deverão ser compostas, preferencialmente, por policiais da circunscrição na qual a operação policial ocorrer ou lotados nas unidades mais próximas.

Parágrafo único. A preferência estabelecida no **caput** não se aplica às ações em que a qualificação do policial for fundamental à segurança ou à efetividade dos resultados da operação, devidamente registrada a justificativa para a aplicação da excepcionalidade.

Art. 4º A IFR não poderá ser paga cumulativamente com diárias e verbas indenizatórias de horas extras.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o **caput** deste artigo, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Planejamento operacional e monitoramento de resultados

Art. 5º A fixação do quantitativo de períodos indenizáveis globalmente e por cada servidor dependerá de previsão orçamentária e de planejamento operacional que dimensione as demandas sazonais, extraordinárias e emergenciais, bem como o total de períodos demandados para o seu pleno atendimento.

Art. 6º O planejamento operacional de que trata o artigo anterior e sua aprovação caberá:

- I - aos Superintendentes, no âmbito das respectivas Superintendências;
- II - ao Diretor de Operações, no âmbito das operações nacionais;
- III - ao Diretor de Inteligência, no âmbito das operações de Inteligência.

§ 1º Os servidores lotados na Sede Nacional e na Universidade da PRF (UniPRF) deverão

ser incluídos no planejamento operacional das Superintendências da PRF no Distrito Federal e em Santa Catarina, respectivamente, quando em operações de âmbito local.

§ 2º Os Superintendentes deverão encaminhar mensalmente à Diretoria de Operações (DIOP) relatório para avaliação e monitoramento dos resultados institucionais, visando o aperfeiçoamento das operações.

§ 3º O gestor responsável pelo planejamento e controle da operação a ser custeada pela IFR deverá divulgar a demanda operacional e a programação de convocação da operação, mediante o envio simultâneo do processo para todas as unidades SEI no âmbito da respectiva Delegacia, Superintendência, Diretoria ou Sede Nacional, de modo a garantir que todos os servidores lotados na unidade tenham a oportunidade de manifestar interesse e de se colocarem à disposição.

§ 4º A divulgação tratada no parágrafo anterior deverá contemplar a disponibilização de link, formulário, planilha ou qualquer outra ferramenta eletrônica que possibilite aos servidores indicarem os dias de disponibilidade para atuarem.

§ 5º A unidade convocante deverá dar ampla divulgação ao efetivo local acerca dos termos do planejamento da operação, dos dados referentes à aplicação da IFR e dos critérios estabelecidos para o recrutamento de voluntários, bem como, ao final desse procedimento, da listagem dos policiais selecionados, adotando-se as precauções para o não vazamento ao público externo.

§ 6º Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, a unidade convocante poderá utilizar-se dos meios oficiais (encaminhamento via SEI e e-mail funcional) e acessórios (aplicativos de mensagens instantâneas) de comunicação.

Limite de períodos indenizáveis

Art. 7º Portaria do Diretor-Geral definirá a alocação dos recursos e o limite de períodos indenizáveis, a partir da necessidade de atendimento da demanda das atividades de policiamento e fiscalização, para as ações relevantes, complexas ou emergenciais, em consonância com os calendários nacional e regional de operações, mediante planejamento operacional encaminhado pelas Superintendências, Diretoria de Inteligência (DINT) e DIOP, considerando a premência da ação a ser desencadeada e a disponibilidade orçamentária, sopesando reserva orçamentária para suprir possíveis demandas até ao final do exercício.

Art. 8º O limite indenizável por período de IFR será de 6 (seis) ou 12 (doze) horas, conforme documento convocatório.

Requisitos

Art. 9º A convocação com a IFR deverá observar os princípios da voluntariedade, da imparcialidade, da excepcionalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Art. 10. Nos termos do art. 10 da Portaria MJSP nº 157, de 2022, o gestor responsável pela convocação deverá apresentar o plano operacional para aplicação da IFR, devendo os policiais cumprirem concomitantemente os seguintes requisitos:

I - manifestar previamente, e dentro do prazo estabelecido, a sua voluntariedade para as operações com IFR, indicando eventuais períodos de indisponibilidade;

II - ter participado da última edição das ações de saúde da PRF definidas pela unidade de gestão de pessoas nacional;

III - estar apto no último Teste de Aptidão Física (TAF);

IV - ter participado do último Ciclo de Treinamento Policial (CTP);

V - não ter se negado injustificadamente a colaborar com outras ações e necessidades da administração que não ensejam pagamento de IFR; e

VI - não possuir saldo de horas negativo, em virtude de ausências e faltas não justificadas.

§ 1º Não existindo servidores voluntários suficientes que cumpram os requisitos elencados nos incisos deste artigo, poderão participar da IFR, sucessivamente, aqueles que preencherem o maior número de requisitos.

§ 2º A inobservância do disposto no inciso V pelo servidor, mediante a recusa injustificada de participar de ação que não enseja pagamento de IFR ou, após convocado para o IFR, faltar injustificadamente, incorrerá no impedimento de sua convocação para IFR pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de eventuais apurações correcionais.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do requisito previsto no inciso VI, o servidor poderá participar da IFR, excepcionalmente, desde que a autoridade convocante justifique a necessidade da convocação, devendo as horas negativas serem compensadas pelo servidor até o mês subsequente.

§ 4º Os servidores que estiverem em período de recesso de fim de ano ou que se encontrem com débito no banco de horas decorrente do referido recesso poderão participar da IFR, desde que atendidos os critérios de compensação de jornada de trabalho estabelecidos pelo Ministério da Economia.

§ 5º Não se enquadra no previsto no inciso VI eventual débito de horas em razão da percepção de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), as quais poderão ser compensadas no prazo de até 1 (um) ano, nos termos do art. 7º do Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022.

§ 6º Para fins de atendimento do requisito estabelecido no inciso VI, poderá participar de ações que ensejam o pagamento da IFR o servidor que esteja em situação regular com a execução das atividades previstas no plano de trabalho que embasa sua participação no programa de gestão.

§ 7º Com vistas a resguardar os princípios da imparcialidade e equidade, a PRF deverá prover mecanismos que garantam o rodízio de servidores, devendo a quantidade de vagas disponibilizadas nas convocações para IFR ser proporcional à quantidade de servidores lotados nas unidades operacional e especial daquela circunscrição.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo número de voluntários suficientes nas unidades operacional ou especial, a autoridade convocante deverá proceder com o remanejamento das vagas.

Prioridades de Convocação

Art. 11. Caso haja mais policiais voluntários do que a necessidade operacional com o emprego da IFR, terá preferência na convocação o policial que, em ordem de precedência, tenha:

I - laborado a menor carga horária sob o regime da IFR nos últimos 6 (seis) meses;

II - a maior nota no IPO ou IPAE;

III - data mais longínqua da última convocação com o pagamento de IFR;

IV - cumprido a maior quantidade de horas, nos últimos 6 (seis) meses, em convocações de policiamento e de fiscalização que não ensejaram o pagamento de IFR, mediante Ordem de Missão expedida pela respectiva área de operações regional ou nacional.

§ 1º Fica dispensada a utilização do critério previsto no inciso II enquanto não for efetivamente implementada norma interna sobre o método de cálculo do IPO / IPAE.

§ 2º Obedecidos os critérios de preferência estabelecidos no **caput**, ficam vedadas

convocações repetitivas de servidor em detrimento de outros com capacidade técnica similar e satisfatórias para o atendimento da demanda, devendo ser resguardado o rodízio de servidores.

§ 3º Os policiais convocados que estiverem atuando em operações policiais previstas nos incisos I a V do art. 2º desta IN, sem a previsão de emprego do efetivo em regime de IFR, terão prioridade em eventuais convocações para flexibilização voluntária do repouso remunerado que venham a ocorrer durante a mesma operação.

§ 4º A autoridade convocante disponibilizará, em sistema informatizado, consulta à listagem dos policiais voluntários, indicando os que forem selecionados/convocados para operações sujeitas à IFR, com a respectiva justificativa para eventuais preterições.

Art. 12. Não se aplicam os critérios dispostos nos arts. 10 e 11 às convocações para as operações nas quais a qualificação do policial for fundamental à segurança ou à efetividade dos resultados da operação.

Limites por Policial

Art. 13. Ficam estabelecidos os seguintes limites para realização de períodos indenizáveis:

I - o limite anual de períodos indenizáveis globalmente é de 50% (cinquenta por cento) do somatório das horas do efetivo policial da PRF com base na jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II - o limite mensal de períodos indenizáveis por policial é de 75% (setenta e cinco por cento) do somatório das horas com base na jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

III - o limite semanal de períodos indenizáveis por policial é de 90% (noventa por cento) do somatório das horas com base na jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 14. É vedada jornada superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas, combinadas entre serviço ordinário e o cumprido na flexibilização voluntária do repouso remunerado, salvo quando estritamente necessário à finalização de ocorrência em andamento, ocasião em que as horas excedentes deverão ser objeto de compensação posterior.

§ 1º O planejamento das operações e as convocações dos voluntários deverão observar o regime de trabalho ordinário do policial e respeitar o contido no **caput** deste artigo.

§ 2º O intervalo de repouso posterior ao cumprimento da flexibilização voluntária do repouso remunerado não será inferior a 12 (doze) horas, cabendo ao chefe imediato, em conjunto com o servidor, o controle e adoção de providências para o pleno cumprimento deste período.

§ 3º Após o período de jornada de trabalho regular de 24 (vinte e quatro) horas é obrigatório intervalo de repouso não inferior a 12 (doze) horas para que o policial possa ser empregado em regime de IFR.

§ 4º É permitida a realização de horas indenizáveis (IFR) após a jornada ordinária, desde que observados os limites estabelecidos nos arts. 13 e 14.

Vedações

Art. 15. É vedado o emprego de policial, ainda que voluntário, que:

I - esteja em período de gozo de férias, afastamentos e licenças;

II - esteja submetido a regime especial de trabalho, com redução de jornada, previsto em legislação específica;

III - tenha histórico recente de afastamentos ou licenças por motivos de saúde que contraindiquem o aumento das atividades laborais do servidor;

IV - esteja cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade; e

V - desempenhe a função de Superintendente, Coordenador-Geral, Diretor, Corregedor-Geral ou Diretor-Geral.

§ 1º A restrição mencionada no inciso III do **caput** será considerada tendo por base o período do afastamento, visando a preservação da integridade e saúde do servidor, e contabilizada a partir do dia do retorno do policial às suas atividades regulares, conforme se segue:

I - 15 (quinze) dias de restrição, para os afastamentos de 1 (um) a 3 (três) dias;

II - 30 (trinta) dias de restrição, para os afastamentos de 4 (quatro) a 10 (dez) dias;

III - 45 (quarenta) dias de restrição, para os afastamentos de 11 (onze) a 15 (quinze) dias; e

IV - 60 (sessenta) dias de restrição, para os afastamentos de 16 (dezesseis) dias ou mais.

§ 2º A restrição do inciso III do **caput** poderá ser relativizada no caso de o servidor apresentar relatório de saúde, elaborado por médico, dentista ou psicólogo, que autorize expressamente o aumento de suas atividades laborais.

§ 3º O policial que receber a IFR em uma das situações vedadas no **caput** deverá restituir os valores recebidos indevidamente e as horas trabalhadas serão objeto de compensação.

Ordem de missão

Art. 16. As ações definidas no art. 2º serão precedidas de ordem de missão e/ou serviço expedidas pelos chefes das unidades de inteligência e operações, as quais serão aprovadas na forma do art. 6º, devendo constar, necessariamente:

I - justificativa da excepcionalidade das circunstâncias ensejadoras da missão, considerando a relevância, a complexidade e a emergência das ações a serem realizadas que exijam significativa mobilização da PRF;

II - indicação do enquadramento da ação dentre as hipóteses previstas no art. 2º;

III - dimensionamento da força policial necessária para executar as atividades, estabelecendo limite máximo de servidores que participarão das operações com recebimento de IFR;

IV - inviabilidade de adequado atendimento da demanda necessária para desenvolver a operação mediante alocação da capacidade operacional ordinária da PRF;

V - necessidade de manutenção do comando tático das chefias das unidades operacionais diante das especificidades das ações a serem desenvolvidas;

VI - análise da eficiência administrativa, considerando a supremacia do interesse público, do pagamento da IFR, em face da existência de outros recursos potencialmente aptos a dar respaldo à operação;

VII - registro quanto à vedação do pagamento da IFR cumulativamente com diárias e verbas indenizatórias de horas extras; e

VIII - justificativa, quando for o caso, quanto à necessidade de participação de:

a) servidores atuando, ainda que preliminarmente, nas áreas de corregedoria, inteligência, comunicação institucional, logística, saúde do servidor, tecnologia da informação, planejamento, supervisão e controle; ou

b) ocupantes de função de confiança.

§ 1º Quando a operação for totalmente executada com pagamento de IFR, a ordem de

missão deverá conter justificativa específica para o não atendimento do disposto no inciso III.

§ 2º O servidor que atua ordinariamente nas áreas elencadas no inciso VIII poderá receber a IFR, em igualdade de condições com os demais integrantes da Carreira, e desde que:

I - a participação nas ações policiais seja compatível com a sua jornada regular de trabalho; e

II - mediante convocação do chefe da unidade de operações onde ocorrerá a operação policial.

§ 3º A autoridade competente poderá, observado o disposto no art. 13 da Portaria MJSP nº 157, de 2022, convocar servidores titulares de funções comissionadas para atender às demandas sujeitas à IFR, exceto as autoridades do inciso V do art. 15.

§ 4º A convocação de servidores titulares de funções comissionadas deverá observar os seguintes requisitos:

I - possuir controle de frequência e assiduidade;

II - ter compatibilidade com a jornada de trabalho;

III - quando a operação não for conduzida pela unidade de exercício do servidor ocupante de função de confiança, a IFR apenas poderá ocorrer em igualdade de condições com os demais integrantes da Carreira, para executar atividades ordinárias, desprovidas das funções de chefia e assessoramento; e

IV - quando a operação for conduzida pela unidade de exercício do servidor ocupante de função de confiança (NPF, chefe de delegacia, SEOP ou SEINT), a IFR poderá ocorrer para o exercício de atividades de chefia e assessoramento, desde que:

a) apresente justificativa específica na ordem de missão, considerando as peculiaridades da operação a ser realizada, nos termos do inciso VIII do **caput**.

b) a ordem de missão seja assinada pelo respectivo Superintendente ou pelo Diretor de Inteligência.

Art. 17. Em ações emergenciais, em que não houver tempo hábil para produzir o documento de convocação e exista a necessidade de emprego policial e intervenção imediata, poderá a autoridade mobilizar efetivo para atender a ação e regularizar a parte documental em até 72 (setenta e duas) horas depois de iniciada a ação, acompanhada de sua respectiva justificativa.

Art. 18. Caberá ao chefe responsável pela expedição da ordem de missão ou serviço a conferência de todos os requisitos e limites previstos neste Regulamento antes da convocação dos servidores para a operação.

Art. 19. Após formalizada a convocação do servidor por meio de ordem de missão, seu comparecimento torna-se obrigatório, sendo vedada desistência posterior, sob pena de aplicação do disposto no §2º do art. 10, sem prejuízo de eventual apuração disciplinar.

Art. 20. Caso seja verificado que o servidor convocado não cumpriu com os limites, requisitos ou vedações previstas, as horas trabalhadas serão objeto de compensação e, em caso de já ter recebido o valor de IFR, deverá proceder a devolução de valores.

Registro

Art. 21. O período decorrente da IFR deverá ser registrado nos meios destinados ao registro e controle de frequência para fins de controle e pagamento dos períodos indenizáveis, devendo ser indicado Tipo de Serviço "IFR - 6 horas" ou "IFR - 12 horas" e o número da Ordem de Missão,

conforme documento convocatório, sem prejuízo do lançamento nas plataformas de registro de informações operacionais.

Parágrafo único. O sistema de frequência deverá possuir ferramenta capaz de produzir relatórios, por período, contendo:

- I - jornada mensal ordinária por policial;
- II - total de IFR pagas por policial, acompanhado dos respectivos valores;
- III - total de IFR pagas por Delegacia, acompanhado dos respectivos valores; e
- IV - total de IFR pagas por Superintendência e Diretoria, acompanhado dos respectivos valores.

Pagamento

Art. 22. O chefe imediato do servidor deverá realizar a conferência dos registros no sistema de frequência, extrair relatório de todos os policiais que realizaram IFR no período e encaminhar, juntamente com as ordens de missão que amparam a IFR, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para a respectiva unidade de gestão de pessoas para lançamento em folha de pagamento.

Art. 23. A autoridade convocante deverá observar os requisitos para a convocação e o pagamento da IFR, especialmente quanto à análise dos limites acerca da jornada de trabalho do servidor e os períodos indenizáveis, sendo o servidor responsável por prestar informações fidedignas quanto aos requisitos e condições para participar da IFR.

§ 1º Nos casos em que a ordem de missão que tenha originado a operação seja de outra Superintendência ou de âmbito nacional, caberá à unidade de gestão de pessoas da unidade de lotação processar o pagamento da IFR aos seus servidores, cabendo à unidade que realizou a convocação encaminhar os processos nos termos do **caput** do art. 22.

§ 2º Após recebidos os processos encaminhados, revisados e aprovados pelas autoridades que realizarem a convocação, a unidade de gestão de pessoas fará a inclusão na folha de pagamento dos servidores.

Controle

Art. 24. O gestor responsável pelo planejamento da operação deverá manter o controle do cumprimento dos requisitos, critérios e limites de convocação estabelecidos por esta normativa.

Art. 25. A área de gestão de pessoas disponibilizará, em sistema informatizado, consulta ao relatório de utilização dos períodos indenizáveis em decorrência do regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado contendo:

- I - total geral de períodos indenizados pelo Órgão;
- II - subtotal de períodos indenizados por Unidade Regional;
- III - subtotal de períodos indenizados por policial.

Disposições finais e transitórias

Art. 26. Cabe ao chefe imediato, em conjunto com o servidor, o controle e a adoção de providências para o pleno cumprimento do disposto neste Regulamento e na Portaria MJSP nº 157, de 2022, sob pena de eventual apuração e responsabilização disciplinar.

Art. 27. As horas indenizadas não serão computadas como horas trabalhadas para fins da compensação tratada em normativa interna da PRF que dispõe sobre o regime de escala de plantão, jornada de trabalho e compensação de horas, sendo vedada sua contabilização para quaisquer outros

fins.



Processo nº 08650.008965/2018-35



SEI nº 47653311

Criado por [fabricio.moura](#), versão 2 por [fabricio.moura](#) em 06/04/2023 18:16:10.